



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002424/90-01

Sessão de : 21 de setembro de 1993
Recurso nº: 88.192
Recorrente: ORGANIZAÇÕES OZORIO LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES OZORIO LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640.002424/90-01
Recurso nº: 88.192
Diligência nº: 203-00.162
Recorrente : ORGANIZAÇÕES OZORIO LTDA.

R E L A T O R I O

ORGANIZAÇÕES OZORIO LTDA. foi autuada (fls. 10) por ter, segundo o Auditor Fiscal autuante, cometido as infrações abaixo descritos resumidamente:

- a) omissão de receita, no exercício de 1986, ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 330.397,00, caracterizada por saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal;

- b) omissão de receita, no exercício de 1988, ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 1.406.837,69, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa; e

- c) omissão de receita, no exercício de 1988, ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 1.905.702,00 decorrente de superveniências ativas não oferecidas à tributação.

Não conformada, impugna (fls. 16) o lançamento, argumentando que tendo formulado impugnação ao lançamento que exige o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, ocorreu a suspensão do crédito tributário constituído e pede o cancelamento do débito.

Na Informação Fiscal de fls. 26, o Auditor Fiscal autuante contesta as razões trazidas pela Impugnante e propõe a manutenção do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância, na Decisão de fls. 38, julgou procedente, em parte, a impugnação, adotando os mesmos fundamentos contidos no julgamento, também de Primeira Instância, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que juntou aos Autos - fls. 28/37 - e que assim resume:

a) quanto à omissão de receita do exercício de 1986:

a.1) que a Interessada não se manifestou sobre a matéria tributada. Constituiu, portanto, parte não litigiosa. Foi mantido integralmente.

b) quanto à omissão de receita do exercício de 1988, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640.002424/90-01
Diligência nº: 203-00.162

b.1) que o art. 180 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão de receita se a escrituração contábil indicar saldo credor de caixa, ressalvada à Contribuinte a prova da improcedência da presunção.

b.2) que intimada a esclarecer a quais operações se destinam os cheques relacionados, a Interessada não logrou fazê-lo em sua totalidade;

b.3) que como os extratos bancários não indicam a destinação dos cheques e os favorecidos pelos pagamentos que representam, o saldo credor de caixa foi apurado corretamente e o procedimento fiscal está apoiado na legislação que determina o exame da escrita contábil das empresas e a glosa dos elementos que não estejam suficientemente comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores com os lançamentos registrados;

b.4) que não há que se falar em ausência de fato gerador do imposto, uma vez que não sendo comprovados de forma inquestionável os ingressos no caixa, compete à Fiscalização proceder a reconstituição da movimentação da referida conta, dela excluindo os valores não comprovados, tendo este procedimento, que constitui rotina de auditoria fiscal, ensejado a verificação da ocorrência de saldo credor de caixa;

b.5) que toda a legislação citada pela Contribuinte em sua defesa constitui o alicerce para o procedimento fiscal.

b.6) que é incorreta a argumentação da Interessada de que se houvesse ilícito, este, pelo que lhe foi imputado, seria o da distribuição de lucro ou complemento de retirada. É incorreta porque a legislação tributária caracteriza a espécie como omissão de receita;

b.7) que deve ser excluída da tributação a quantia de Cz\$ 155.349,52, identificada no talonário dos documentos, permanecendo como saldo credor de caixa a importância Cz\$ 1.251.488,17.

c) quanto à omissão de receita do exercício de 1988, decorrente de superveniências ativas:

c.1) que a irregularidade foi caracterizada pela divergência, a maior, entre o montante de numerário apurado em caixa, à época do balanço de 31.12.87 e o valor contábil da conta Caixa, comprovado, tendo em vista a exclusão de diversos valores representados por cheques compensados, cujo ingresso do numerário respectivo não foi comprovado pela Empresa;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002424/90-01
Diligência nº: 203-00.162

c.2) que superveniências ativas são ocorrências imprevistas que acarretam aumento de patrimônio, e partindo-se do princípio que o saldo da conta Caixa constante do Balanço era de fato o numerário existente na Empresa em 31/12/87, correto está o procedimento fiscal, visto que ao verificar que o saldo de caixa real resultante do exame da escrita contábil era credor, tributou o saldo devedor existente por se tratar de superveniência ativa.

c.3) que não há, portanto, que se falar em *bis in idem*, pois são dois fatos distintos; e

c.4) que se mantém como superveniência ativa a importância de Cz\$ 1.905.702,00.

Inconformada com a Decisão, a ora Recorrente interpôs o Recurso de fls. 41, onde informa que também apresentou Recurso ao que denomina de "Processo Matrix", que se refere ao Imposto de Renda Pessoa-Jurídica.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002424/90-01
Diligência nº: 203-00.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Em razão do entendimento esposado pela Recorrente de que o lançamento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO é simples "reflexo" do lançamento do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, o Recurso apresentado é extremamente singelo.

Dele extraio, porém, a manifesta intenção de a Recorrente postular direito que julga preterido.

O procedimento administrativo tem como um de seus princípios norteadores o da verdade material.

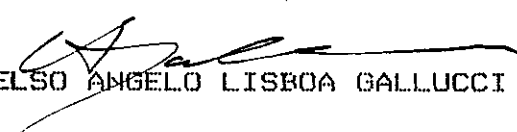
Segundo relaciona Aurélio Pitanga Seixas Filho, "o princípio da verdade material exige que a autoridade administrativa investigue 'de ofício' a verdade dos fatos, produzindo as provas correspondentes a estes fatos verdadeiros" ("in" dos Recursos Fiscais - Regime Jurídico e Efeitos - 1ª Edição - p. 47 - Freitas Bastos).

Sou da mesma opinião.

O Recurso A Decisão de Primeira Instância referente ao lançamento do Imposto de Renda-Pessoa jurídica poderá trazer elementos elucidados à verdade dos fatos.

Assim, em respeito ao princípio enunciado, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a digna Autoridade Preparadora diligencie no sentido de anexar aos Autos o Recurso acima referido.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI